



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 197-94.2012.6.02.0025

ACÓRDÃO Nº 9.429
(26/11/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 197-94.2012.6.02.0025.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), Diretório Municipal de Japaratinga/AL.

Advogados: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outros.


RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

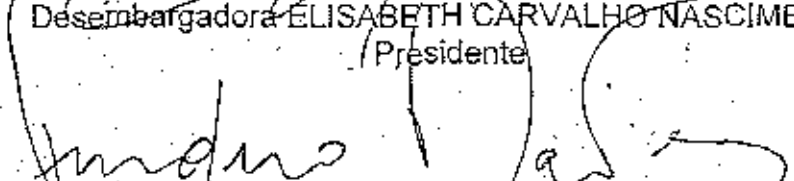
Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COMITÉ FINANCEIRO ÚNICO. PSD. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE JAPARATINGA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA ATA DE CONSTITUIÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de novembro de 2012.


Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 197-94.2012.6.02.0025

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 23-27) interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), Diretório Municipal de Japaratinga/AL, em face da sentença de folha 19, proferida pelo juízo eleitoral da 25ª Zona.

A referida decisão indeferiu o registro do Comitê Financeiro Único do citado grêmio partidário relativamente à eleição municipal de 2012, tendo em vista a ausência de cópia da ata de constituição do citado comitê financeiro.

No apelo, sustentou-se que o juízo eleitoral sequer concedera prazo de 72h para a juntada da referida ata, podendo esse documento, diante dessa situação, vir a ser juntada em grau recursal.

O PSD juntou a ata de constituição do referido comitê financeiro, conforme se vê às folhas 28.

Em parecer de fls. 41-43, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do recurso, consignando que o PSD fora intimado a suprir a falha, mas não observará o prazo assinalado pela Justiça Eleitoral. Em vista disso, a ata de constituição do comitê financeiro não poderia ser juntada ao feito apenas em grau de recurso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 197-94.2012.6.02.0025

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 11.9.2012 (folha 19), publicada em 15.9.2012 (folhas 20-21), vindo o apelo a ser interposto em 18.09.2012 (folha 23), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 34), e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Está comprovado nos autos o seguinte quadro fático:

a) o registro do comitê financeiro do PSD de Japaratinga/AL para a eleição municipal foi requerido em 13.7.2012 (folha 3);

b) a criação do mencionado comitê se dera em 4.7.2012, conforme comprova a ata acostada à folha 28.

Realmente, a ata de constituição do aludido comitê financeiro somente fora juntada ao feito após a edição da sentença guerreada, ou seja, o aludido documento apenas ingressou no feito em grau de recurso.

Todavia, essa é uma irregularidade de pequena monta, que não é apta a ensejar o indeferimento do registro do comitê financeiro, posto que a existência daquela ata fora expressamente mencionada no documento de folha 03.

Ademais, em casos desse jaez, este Tribunal tem abrandado o rigor da norma, conforme as ementas dos seguintes precedentes:

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO. ART. 19, § 3º, LEI N. 9504/97. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL AO ARGUMENTO DE SER PRAZO PEREMPTÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUE PODE SER DILATADO PELO JUIZ. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. ATRASO. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. PREJUÍZOS AO PRÓPRIO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ARRECADAR E APLICAR OS RECURSOS DE CAMPANHA. DOCUMENTAÇÃO EM ORDEM. REGISTRO DO COMITÊ FINANCEIRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(Acórdão TRE/AL 8920, de 20.8.2012 – RE nº 91-20.2012, Rel. Des. Luciano Guimarães Mata):*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 197-94.2012.6.02.0025

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DILIGÊNCIA. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES. JUNTADA FORA DO PRAZO ASSINALADO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO. EXCESSO RIGOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO

(Acórdão TRE/AL 8963, de 21.8.2012 – RE nº 258-40.2012, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento)

Nesse diapasão, ressalte-se que o *caput* do art. 19 da Lei das Eleições reza que a finalidade dos comitês financeiros é *arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais*.

Penso que, embora a ata tenha sido apresentada um pouco tardiamente, o comitê financeiro do PSD de Japaratinga está de posse de toda a documentação necessária aos seus misteres, permitindo a supervisão e controle das contas de campanhas dos seus candidatos naquela localidade.

Em verdade, o que visa a norma eleitoral, numa interpretação sistemática, é proibir e punir a arrecadação e o gasto ilícito de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97).

Portanto, o referido comitê está aparelhado a desempenhar os seus encargos, devendo o juízo *a quo*, neste estágio, apenas ficar atento às prestações de contas da campanha eleitoral, que é o que, de fato, mais interessa a esta Justiça Especializada, quando se está diante de discussão relativa a essa temática.

Compreendo as razões expostas na sentença guerreada, mas entendo que não se pode deixar de registrar o citado comitê por conta de formalismos desse jaez, mormente por inexistir, em tese, qualquer prejuízo à contabilidade e à transparência das contas de campanha eleitoral.

Nessas condições, conheço do apelo e dou-lhe provimento, reformando a decisão recorrida e determinando o registro do comitê financeiro do PSD de Japaratinga atinente à eleição municipal de 2012.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 197-94.2012.6.02.0025

Prot. 29.459/2012

ORIGEM: JAPARATINGA - AL

JULGADO EM: 26/11/2012 (SESSÃO Nº 119/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTONIO TENORIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO

MUNICIPAL DE JAPARATINGA/AL

ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva

ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.429, de 26.11.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Presidente Interna. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários